

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 42 323

Torna-se conveniente facilitar a missão da entidade concessionária do abastecimento de água da capital, que também fornece água a vários concelhos do distrito de Lisboa, dotando-a com os mesmos meios que o Decreto-Lei n.º 34 021 pôs à disposição das câmaras municipais, para que a sua acção resulte mais rápida e eficaz.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aplicáveis à empresa concessionária do abastecimento de água da cidade de Lisboa, zona do trajecto dos canais e suburbana, incluindo os Estóris, Cascais e Sintra, as disposições do Decreto-Lei n.º 34 021, de 11 de Outubro de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintavilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 42 324

Considerando que foi adjudicada à Fábrica Metalúrgica e Construtora Caravela, L.ª, o fornecimento e assentamento da caixilharia metálica exterior para o novo edifício da Biblioteca Nacional;

Considerando que para a execução destes trabalhos, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e sessenta dias, que abrange parte do ano de 1959 e do de 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a Fábrica Metalúrgica e Construtora Caravela, L.ª, para o fornecimento e assentamento da caixilharia metálica exterior para o novo edifício da Biblioteca Nacional, pela importância de 3:926.658\$30.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude de contrato,

mais de 2:000.000\$ no corrente ano e 1:926.658\$30, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 42 325

1. O Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e seu diploma complementar tiveram por fonte, principalmente na parte relativa a abonos, a legislação reguladora das remunerações dos funcionários dos quadros e serviços metropolitanos.

Assim, o agrupamento das categorias e a fixação dos vencimentos dos funcionários ultramarinos foram dominados principalmente pelas disposições do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, e do Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954.

A um vencimento-base igual, por via de regra, ao fixado na metrópole para os funcionários de idêntica categoria acresce um vencimento complementar, que representa, teoricamente, a diferença do custo de vida na metrópole e na respectiva província ultramarina.

No propósito de igualar, sempre que possível, os vencimentos dos funcionários ultramarinos com os dos funcionários da metrópole, estabeleceu-se que àqueles fosse abonado o vencimento-base (categoria e exercício) quando aqui permanecessem nas situações de licença graciosa, de licença da junta de saúde, de trânsito, de comissão eventual de serviço e noutras legais.

Por outro lado, e dentro de tal orientação, as pensões-base de aposentação passaram também a ser iguais às que, com o mesmo tempo de serviço, competiam, pela legislação então em vigor, aos funcionários da mesma categoria dos serviços metropolitanos.

2. Alteradas as remunerações que vigoravam na metrópole, para se manter o critério que informa o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e seus diplomas complementares, importa reajustar os vencimentos-base fixados para o ultramar às disposições do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958.

No estado actual das finanças das províncias ultramarinas não se julga possível que de tal reajustamento possa resultar, por agora, sob o ponto de vista orçamental, sensível aumento de encargos.

Por isso mesmo, o reajustamento dos vencimentos-base terá necessariamente de ser feito à custa da diminuição do respectivo vencimento complementar, de modo a que, em regra, se mantenha inalterável a soma das actuais remunerações, prevendo-se, contudo, que o vencimento complementar possa ser melhorado logo que os recursos disponíveis do Tesouro o permitirem.

3. Com as medidas que se adoptam no presente diploma verificar-se-á desde já melhoria nos abonos de vencimentos a fazer na metrópole aos funcionários ultramarinos que nela se encontrarem em situação legal e nas pensões de aposentação provisórias e definitivas fixadas ou a fixar de conformidade com as disposições deste decreto.

Assim e sendo indispensável alterar a redacção de certas disposições do Estatuto do Funcionalismo Ultra-